



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04820/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, Sr. **SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ**, **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **REPRESENTAÇÃO, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES**.*

P A R E C E R P P L – TC -00250/19

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. **SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ**, CPF 622.681.984- 72 e **VÂNIA SANTOS SILVA**, CPF 421.931.684-15, gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **26.925 habitantes**, sendo **19.501** habitantes urbanos e **7.423** habitantes rurais, correspondendo a **72,43%** e **27,57%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2015 - estimado 2013).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Solânea	35.494.125,46	96,08
Câmara Municipal de Solânea	1.446.587,23	3,91
TOTAL	36.940.712,69	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 43.461.000,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
- 1.1.04. Foram abertos **CRÉDITOS** com fonte de recurso suficiente para atender as despesas deles decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 35.311.347,83** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 36.940.712,69**.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1. O balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a **4,61%** (**R\$1.629.364,86**) da receita orçamentária arrecadada, sem a adoção das providências efetivas.
 - 1.1.06.2. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 667.347,21**, está distribuído entre Caixa (**R\$ 1.021,11**) e Bancos (**R\$ 666.326,10**), nas proporções de **0,15%** e **99,85%**, respectivamente.
 - 1.1.06.3. O balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 6.070.089,80**.
 - 1.1.06.4. O Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidada registrou a inscrição de restos a pagar da Câmara Municipal, no montante de **R\$20.202,76** (fl. 178). Entretanto, a Câmara não inscreveu restos a pagar em 31/12/2015 (Processo **TC 04265/16**, fl. 09). Com relação aos depósitos, a dívida flutuante da Câmara registra apenas o valor de **R\$329,06** e não a quantia de **R\$ 2.606,37** registrada na consolidação.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **48** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 10.544.973,47**.
 - 1.1.07.2. Foram realizadas despesas sem licitação no montante de **R\$121.453,82**, dentre estas **R\$ 42.000,00** se refere à assessoria jurídica, cuja despesa foi realizada indevidamente na modalidade inexigibilidade.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.012.854,51**, correspondendo a **2,74%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve **pagamento em excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,56%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
 - 1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 76,32%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2015, foi de **R\$ 41.790,87** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,54%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 64,22%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **67,70%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. Gastos, no valor de **R\$ 85.908,50**, indevidamente classificados como outros serviços de terceiros - pessoa física, foram considerados despesas com pessoal (Doc. 56092/18). Foi constatado que o número de servidores contratados por excepcional interesse público (113), em dezembro de 2015, representou **15,67%** do número de servidores efetivos (721). Tal fato indica burla ao instituto do concurso público. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **932** servidores, sendo: **146** comissionados, **113** contratações por excepcional interesse público, **721** efetivos, **21** inativos/pensionistas e **7** eletivos.
- 1.1.11. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados.
- 1.1.12. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 36.833.786,30**, correspondendo a **105,20%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **18,29%** e **81,71%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **2,36%**. Deste total, **R\$ 24.417.941,83** referem-se à Previdência.
- 1.1.13.** Houve a omissão de parte da dívida fundada, correspondente ao montante de **R\$ 639.147,35**.
- 1.1.14. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **90,98%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.15. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 1.255.712,89**.
- 1.1.16. OUTRAS VERIFICAÇÕES:** Processo **TC 07294/14** relativo à análise do Pregão Presencial nº 20/2014, no valor de **R\$ 632.000,00**, cujo objeto foi a locação de veículos destinados a atender a Secretaria de Administração foi julgado pela irregularidade do certame bem como dos contratos dele decorrentes, conforme **Acórdão AC2 - TC 03264/2016**.
- 1.1.17. Não** foi comprovada a existência do **Plano Municipal de Saneamento Básico**, conforme a Lei 11445/2007.
- 1.1.18. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.18.1.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.18.2.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.
 - 1.1.18.3.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 121.453,82**.
 - 1.1.18.4.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 42.000,00**.
 - 1.1.18.5.** Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.
 - 1.1.18.6.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 1.1.18.7.** Gastos com pessoal acima do limite (**60%**) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 1.1.18.8.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
 - 1.1.18.9.** Omissão de valores da Dívida Fundada.
 - 1.1.18.10.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu **sanadas as falhas** concernentes à omissão de valores da Dívida Fundada e emissão de empenho em elementos de despesas incorretos e manteve **inalteradas as demais irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00076/19**, da lavra do Procurador MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:
- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, relativas ao exercício de 2015;
 - 01.03.2.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 01.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 01.03.4.** APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, Sra. Sebastião Alberto Candido da Cruz (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
 - 01.03.5.** COMUNICAÇÃO AO MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 - 01.03.6.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.7.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

- No tocante a realização de despesas com justificativas de ***dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação***, no valor de **R\$ 42.000,00**, trata-se de contratação de serviços de assessoria jurídica, para cuja despesa esta Corte de Contas tem reiteradamente acatado o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Razão pela qual a irregularidade não existe.

- Quanto a ***não realização de procedimento licitatório***, do total de **R\$121.453,82**, tido como não licitado, deve ser excluído o valor **R\$ 42.000,00**, referente à contratação de assessoria jurídica feita por meio de inexigibilidade, bem como o valor de **R\$11.915,94**, referente à aquisição de brindes; **R\$ 9.332,88** com material de consumo, cujas despesas não foram realizadas de forma contínua, não configurando assim fracionamento da despesa. Desta forma, restou como despesa não licitada o total de **R\$ 58.205,00**, o equivalente a **0,16%** da despesa realizada.

Portanto, o percentual inexpressível da despesa não licitada não deve refletir negativamente para macular as contas, mas enseja aplicação de multa.

- No que diz respeito à ***ultrapassagem dos gastos com pessoal***, a defesa alega que *"há esforços no sentido de diminuir o impacto na folha de pagamento, uma vez que a atual gestão com o intuito de aposentar servidores tentou instituir uma previdência própria e que não obteve êxito, quando no ano de 2016 instituiu um Plano de Aposentaria Indenizada (PAI) só assim conseguindo uma redução de aproximadamente 100 servidores, repercutindo positivamente no índice de pessoal do exercício seguinte"*.

Os dados registrados no **SAGRES/2015** revelam que houve redução de **01** no número de servidores efetivos; redução de **06** na contratação por excepcional interesse público e **09** servidores nos cargos comissionados. As justificativas não são suficientes para regularizar a situação.

A irregularidade enseja aplicação de multa e determinação ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Quanto à ***contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público***, burlando a exigência da realização de concurso público, a defesa alegou que para atender a CF o Município sancionou a Lei nº 002/2013, que regulamentou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF.

Sobre o assunto, a Auditoria questionou o percentual de **15,67%** dos contratados por excepcional interesse público em relação do número de servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A regra geral é a obrigatoriedade da realização de concurso público. Todavia, a exceção à regra reside na norma que permite a contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal, cujo dispositivo estabelece que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No caso em análise, não obstante a defesa ter citado a Lei nº 002/2013, esta não foi juntada aos autos para análise.

A irregularidade enseja aplicação de multa pessoal e determinação a atual gestão para estrita observância à legislação pertinente.

- No tocante ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no total de **R\$ 1.255.712,89**, a defesa diz que no exercício de 2015 a Prefeitura recolheu o valor equivalente a **73,31%** do valor devido de contribuição patronal e além do mais, o **INSS** através da Receita Federal, tem autorização para efetuar os débitos devidos pelo Município na cota do FPM do dia 10 de cada mês, desta forma foi debitado em janeiro e fevereiro de 2016 os valores relativo às competências de Novembro, Dezembro de 13º Salário de 2015.

Conforme registro do **SAGRES**, houve pagamento de obrigações patronais no exercício de 2016, referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, no total de **R\$ 610.613,53**. Da mesma forma, houve registro de pagamento de obrigação patronais de 2014 realizado em 2015, no total de **R\$ 911.067,62**. Houve também parcelamento de débito de 2015, no total de **R\$ 217.478,96**. Daí se fez necessário proceder ao ajuste destes pagamentos, concluindo-se que o percentual recolhido das obrigações patronais é de **71,82%** em relação ao total devido.

2015	R\$
A) Obrigações patronais estimadas, após exclusão de despesa acrescentada indevidamente (R\$ 85.908,50).	4.686.224,62
B) Obrigações Patronais registradas como pagas no SAGRES/15 e no relatório da Auditoria	3.448.552,52
C) (-) Obrigações patronais pagas em 2015, entre os meses de jan a mar, referentes ao exercício de 2014.	911.067,62
D) (+) Obrigações patronais pagas em 2016, entre os meses de jan a mar, referentes ao exercício de 2015.	610.613,53
E) (+) Parcelamento de contribuição patronal de 2015, conforme documentação anexada aos autos.	217.478,96
F) Total das obrigações pagas e ou parceladas, referente ao exercício de 2015 (B – C + D +E).	3.365.577,39
G) Total das obrigações patronais não recolhidas (A- F)	1.320.647,23
% do total recolhido e ou parcelado em relação ao total devido (F/A*100)	71,82

Fonte: SAGRES

A irregularidade é passível de aplicação de multa e encaminhamento a Receita Federal para conhecimento a cerca do valor não recolhido.

- No **Acórdão AC2 - TC 03264/2016** foi determinado que a Auditoria verificasse, nos exercícios 2014 e 2015, a execução dos contratos decorrentes do **Pregão Presencial nº 20/2014**, cujo procedimento foi **julgado irregular**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria informou que: *"No exercício de 2015 foi realizado o Pregão Presencial 15/2015 para a locação de veículos, no valor de R\$ 793.920,00, sendo celebrados 39 Contratos (Processo TC 09814/15 - não analisado). Durante o exercício foi empenhada a quantia de R\$ 693.430,00 e foi pago o valor de R\$ 570.830,00. Desse total, o montante de R\$360.430,00 foi empenhado por locação de 17 veículos para o transporte escolar (Doc. 56094/18). Nesse certame constam as mesmas irregularidades apontadas no PP 20/2014: o Edital/Termo de Referência do certame discriminou algumas rotas do serviço de transporte, mas não quantificou as mesmas; o tempo de uso dos veículos utilizados é inadequado para o transporte escolar; as comprovações de vistorias não foram apresentadas, bem como não foram apresentados as autorizações expedidas pela divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), para veículo que transporta aluno".*

Sobre o assunto, conforme sugerido pela Auditoria, cabe determinação a atual gestão para que seja utilizado o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado. Além disso, estas contratações devem ser objetos de análise nos **exercícios de 2019 e 2020**.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **remanesceram as seguintes irregularidades:**

Quanto à análise da gestão fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 58.205,00**, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.320.647,23**, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

01. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO DA CRUZ, **exercício de 2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02. ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2015.**
- 03. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2015.**
- 04. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05. DETERMINAÇÃO** a atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- 06. REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.
- 07. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04820/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho em:

- I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, exercício de 2015.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015.***
 - b) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Sebastião Alberto da Cruz**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- d) **REPRESENTAR** à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.
- e) **DETERMINAR** ao atual gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- f) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 14:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 16:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2019 às 07:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL